



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Eletrônico de origem nº: 0015469-28.2018.8.19.0042 (apensado ao processo nº: 0013511-07.2018.8.19.0042)

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Paulo Igor da Silva Carelli

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inconformado com a r. decisão inserta no index 225/229, vem interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com fulcro no art. 1015 do Código de Processo Civil, no prazo legal (art. 1003, §5º c/c art. 180, ambos do CPC), postulando a reforma do *decisum*.

Por oportuno, informa o *Parquet* que deixa de acostar ao presente manejo recursal os documentos necessários à sua instrução, haja vista o disposto no art. 1017, §5º, do CPC.

1 – Nome e endereço dos advogados:

O agravante é a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 88, 3º andar, Centro, Petrópolis, RJ.



Com os olhos voltados ao cumprimento do disposto no inciso IV, do art. 1.016, do CPC, informa que o agravado Paulo Igor da Silva Carelli encontra-se patrocinado pelos Drs. **Aline da Veiga Cabral Campos**, inscrita na OAB/RJ nº 99.538, **Válber do Couto Alves**, inscrito na OAB/RJ nº 154.336, **Omar Koury Junior**, inscrito na OAB/RJ nº 154.265, **Isabela Dias Ribeiro**, inscrita na OAB nº 135.478, **Talita Furtado da Costa**, inscrita na OAB/RJ nº 181.995, **Natália Teixeira Venâncio**, inscrita na OAB/RJ nº 204.701, **Sarah Marujo de Andrade**, inscrita na OAB/RJ nº 177.866, **Carlos Eduardo de Souza Santos e Menezes**, inscrito na OAB/RJ nº 172.888, **Wesley Rodrigo Manzutti**, inscrito na OAB/RJ nº 172.492 e **Jordani Fernandes Ribeiro**, inscrito na OAB/RJ nº 163.454, todos com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 430, Centro, Petrópolis, RJ.

2 - Da Tempestividade:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio deste órgão de execução, foi intimado eletronicamente da decisão recorrida aos **24 de agosto de 2018**, conforme se infere da certidão aposta no index 340/342.

Por todo o exposto, nos termos do disposto nos arts. 1003, §5º c/c 180, todos do CPC, **é o presente recurso tempestivo.**



3 – Da atribuição deste órgão de execução para atuar no feito:

Inicialmente esclarece o agravante que a atribuição deste órgão de execução para officiar no feito em testilha decorre, em primeiro lugar, do disposto no Art. 2º, inc. I, da Resolução GPGJ nº 1173/2003¹ e, em segundo lugar, da determinação judicial para o apensamento do mandado de segurança impetrado pelo ora agravado aos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0013511-07.2018.8.19.0042, ajuizada pelo ora agravante, visando declarar indevido o pagamento de remuneração ao agravado e ao também Vereador Luiz Eduardo Francisco da Silva, vulgo “Dudu”, assim como a condenar a Câmara Municipal de Petrópolis a não efetuar o pagamento de qualquer remuneração aos edis até que reassumam o exercício efetivo de suas funções laborativas junto àquela Casa legislativa.

4 - Do mérito recursal:

Cuidam-se os autos originais de mandado de segurança impetrado pelo agravado em face de ato da Câmara Municipal de Petrópolis, representada pelo Presidente Vereador Roni Carlos de Medeiros, este apontado como autoridade

¹ Art. 2º - Incumbe às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, com atribuição nas áreas territoriais correspondentes aos Núcleos definidos no art. 4º, além do disposto na legislação específica:

I – promover a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, do consumidor, do contribuinte, dos interesses afetos à cidadania e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no âmbito judicial e no extrajudicial;



coatora, com o objetivo de restabelecer, com efeitos retroativos, a percepção dos seus vencimentos e, no mérito, a declaração de nulidade do ato administrativo.

Ao analisar a tutela provisória requerida pelo impetrante, o douto magistrado de piso assim decidiu:

“(…)

Assim, usando o dever geral de cautela, no caso com o ânimo de proteger o atendimento das necessidades básicas da família de Paulo Igor, determinado que o Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, Vereador Roni Carlos de Medeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua efetiva intimação, ultime o pagamento à esposa do Vereador Paulo Igor, de quantia correspondente a 40% dos subsídios, considerando que este lapso de tempo (quinquídio) tem natureza retroativa à suspensão dos pagamentos e, quanto ao exercício em curso (agosto.2018) e aos subsequentes, deverá ser observada a data regular em que ocorre a percepção dos subsídios pelos detentores de mandato com assento na casa do povo.” Grifo nosso.

Concessa maxima venia, a despeito do usual brilhantismo que permeia o atuar jurisdicional do ilustre Magistrado a quo, no presente caso estamos diante de flagrante erro in iudicando a justificar a reforma da decisão guerreada, conforme restará demonstrado adiante.



O Ministério Público do Rio de Janeiro, por sua Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu, em 27 de novembro de 2017, denúncia contra PAULO IGOR DA SILVA CARELLI, ora agravado, e LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, conhecido como “Dudu”, ambos vereadores na cidade de Petrópolis, **pela prática dos crimes de fraude em licitação, desvio de dinheiro público e formação de quadrilha, praticados no exercício da vereança.**

De acordo com a imputação ministerial, o agravado e o co-réu se associaram, entre si e com terceiros, de modo estável, com o fito de fraudar licitação em que se sagrou vencedora a empresa Elfe Solução em Serviços, com a subsequente prática de superfaturamento nos pagamentos feitos à beneficiária, gerando dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Neste cenário, em 10 de abril de 2018, nos autos da Medida Cautelar nº. 0010985-96.2018.8.19.0000, **foi decretada a prisão preventiva** de PAULO IGOR e LUIZ EDUARDO, valendo colacionar o seguinte trecho do *decisum*:

“Na hipótese, requer o Ministério Público a segregação cautelar de Paulo Igor da Silva Carelli e Luiz Eduardo Francisco da Silva.

Verifica-se que as peças que instruem a inicial acusatória trazem sólidos e graves elementos indicadores da existência material de crimes por



partes dos investigados contra a Administração Pública, como fraudes em procedimentos licitatórios e desvio de verbas públicas.

Registre-se que os investigados Paulo Igor da Silva Carelli e Luiz Eduardo Francisco da Silva encontram-se no exercício de mandato de vereador, ocupando àquele a Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis.

Acresce-se que Luiz Eduardo, vulgo “DUDU”, já responde a uma ação penal pela prática de dezenas de delitos de concussão e corrupção passiva neste Tribunal de Justiça, tendo sido afastado de suas funções de vereador nos autos de nº 052297-86.2017.8.19.0000.

Em vista disso, imperiosa a necessidade de afastar tais vereadores da função pública. Motivo pelo qual, com fulcro no artigo 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal², ficam os mesmos impedidos de exercerem suas funções, bem como de qualquer forma acessar as dependências da Câmara Municipal de Petrópolis.

(...)

Portanto, preenchidos os dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a imposição da medida cautelar extrema de prisão de faz necessária. Por fim, há que se registrar que a prisão provisória é plenamente homogênea neste caso, pois nos crimes apenados com pena superior a quatro anos é incabível a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Peto exposto, com base nos artigos 282, 312 e 313, I,



*do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO IGOR DA SILVA CARELLI e LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA.***”

Tendo sido decretada a prisão preventiva do ora agravado e do co-réu, foi organizada a operação denominada “Caminho do Ouro”, pela qual se logrou efetivar o acautelamento de PAULO IGOR, encontrado em sua residência, onde foram, ainda, localizados, escondidos no motor de uma banheira de hidromassagem, mais de cento e cinquenta mil reais e cerca de dez mil dólares em espécie.

O requerido LUIZ EDUARDO, contudo, não foi localizado durante a operação ou após e tampouco se apresentou voluntariamente à Justiça, vindo, portanto, a ser considerado **foragido**.

Ressalte-se que a operação que resultou na prisão de PAULO IGOR e na evasão de LUIZ EDUARDO ocorreu no dia 12 de abril de 2018, sendo certo, portanto, que, desde então, os mesmos não vinham comparecendo às sessões da Câmara Municipal de Petrópolis para exercer seu labor, mas, a despeito desse fato, **seus subsídios continuaram sendo pagos pela Câmara Municipal de Petrópolis.**

Tanto por isso, em 13 de junho do corrente ano, o Ministério Público, através deste órgão de execução, ajuizou Ação Civil Pública em face de ambos os Vereadores com vistas à



suspensão do pagamento de qualquer remuneração aos mesmos até que (eventualmente) reassumam suas atividades laborativas na Câmara Municipal de Petrópolis.

Ocorre que dias depois do ajuizamento da referida ação civil pública, a Câmara municipal de Petrópolis publicou em Diário Oficial o Ato Administrativo ME ADM 005/2018 suspendendo os pagamentos dos vencimentos do agravado e do Vereador “Dudu”, com efeito retroativo ao dia 14 de junho.

Em razão deste ato administrativo publicizado pela Câmara Municipal de Petrópolis, o agravado impetrou o presente mandado de segurança, transmutado pelo Juízo em Ação Declaratória c.c. Anulatória com pedido de tutela de urgência, ocasião em que o Juízo proferiu o *decisum* ora atacado eivado de *error in iudicando*.

Com efeito, os princípios da legalidade e da moralidade são vetores da Administração Pública e têm assento na Constituição da República, em seu art. 37, *caput*, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”



Saliente-se que os referidos princípios apresentam-se na condição de mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico, os quais orientam e direcionam a elaboração de todas as demais regras jurídicas e, conseqüentemente, sua adequada interpretação.

Invoca-se, *ab initio*, os princípios retrocitados vez que são eles os que devem nortear o operador do direito, ao sentir do Ministério Público, na aplicação da lei ao caso concreto ora exposto, sob pena de absoluta inversão da ordem jurídica, com conseqüente prejuízo aos cofres públicos e dano moral à coletividade.

A solução jurídica hodiernamente adequada para o fato controvertido exposto deve ser, com todas as vênias, a que entende que o impedimento do exercício de suas funções junta à Câmara Municipal, é causa de suspensão dos subsídios, uma vez que sua remuneração é classificada como *pro labore faciendo*, ou seja, aquela que decorre e se justifica unicamente pelo exercício de determinada função.

Ninguém menos que Hely Lopes Meireles assim leciona²:

“A remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6ª Ed. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. Malheiros Editora, 1993, São Paulo, pág.455.



do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público”.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em afamado precedente, entendeu pela ilegalidade do pagamento de remuneração a vereador preso cautelarmente:

“ACÓRDÃO Nº 2376/12 - Tribunal Pleno

EMENTA: *Consulta. Vereador preso. Exercício do mandato. Remuneração pro labore faciendo. Impedimento temporário. Caracterização. Princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Suspensão do pagamento do subsídio. Imposição.”*

Também nessa direção, de maneira até mais ampla, abarcando todo e qualquer servidor público, vem decidindo, por exemplo, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³:

“(…)

O servidor preso cautelarmente obviamente não pode exercer sua função e, como consequência, não dará ao Estado a contrapartida pelos vencimentos que recebe; Logo, não pode fazer jus em receber por

³ APELAÇÃO Nº 1013459-39.2013.8.26.0053



serviço que não prestou, sob pena de enriquecer-se injustificadamente.

Da mesma forma que o trabalhador da iniciativa privada deixa de receber seu salário ao ser preso, o servidor público também o deve, sob pena de criar-se um plus injustificável aos servidores públicos, com potencial ofensa ao art. 5º da Constituição Federal. Valendo-se do mesmo viés, não se pode criar diferencial entre o servidor faltoso e o servidor preso: ambos não frequentam o serviço e, portanto, não devem receber por ele; Haveria ofensa ao princípio da isonomia caso um recebesse e outro não.

O diferencial que existe, isso sim, é que o servidor preso é considerado afastado do serviço (com prejuízo dos vencimentos) e, portanto, não dará causa a demissão por abandono de cargo, fato que não ocorre com aquele que falta injustificadamente. E nessa hipótese a aplicação do princípio da presunção de inocência é justificável: a perda do cargo é sim uma punição e não pode ser ela aplicada antecipadamente, ao passo que o não pagamento dos vencimentos é uma consequência natural da não prestação dos serviços e em nada se relaciona com uma punição antecipada do servidor.

Este, aliás, é o entendimento perfilhado por esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Servidor Estadual - Pretensão de imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos, suspenso por se encontrar preso preventivamente Decisão recorrida que deferiu a liminar



Inadmissibilidade Suspensão do pagamento dos vencimentos que encontra amparo no art. 70 da Lei nº 10.261/68, com a redação dada pela LC nº 1.012/07 Ausência do requisito do “fumus boni juris Decisão reformada - Recurso provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059666-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Maria Laura Tavares)

No mais, podemos colher precedentes deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público Estadual preso preventivamente. Suspensão de seus vencimentos. Aplicação do art. 70, da Lei n.º 10.261/68, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 1.012/07.

Possibilidade face a ausência de prestação dos serviços para o qual fora contratado pela Administração. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Ausência de presunção de inocência no Direito Constitucional pátrio, mas presunção de não culpabilidade - mesmo assim afeta à área criminal -- presunção de não culpabilidade que não impede (e que seria diferente se houvesse presunção de inocência) a implementação das prisões cautelares (provisória, preventiva, flagrante) e de medidas acautelatórias de cunho civil ou administrativo. Sentença de denegação da ordem mantida. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 0033000-75.2013.8.26.0053, Rel. Des.Osvaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público)



“MANDADO DE SEGURANÇA. Liminar concedida para restabelecimento imediato da remuneração de investigador de polícia sob prisão provisória. Artigo 70 da Lei 10261/68, com a redação conferida pelo artigo 6º da Lei 1012/2007. Compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 por não caber impor ao Estado-Empregador-Administração o ônus de pagar vencimentos por serviços que não estão sendo prestados, tendo em vista que não deu causa à prisão do servidor. Recurso provido para revogar a liminar.” (Agravo de Instrumento nº 2016109-07.2013.8.26.0000, (...))”

Com isso, estando o agravado PAULO IGOR afastado do exercício da vereança **há verdadeiro óbice legal à percepção de remuneração**, uma vez que o mesmo não pode ser considerado "agente político em efetivo exercício", requisito básico para concessão do pagamento da respectiva contraprestação.

A manutenção do pagamento do subsídio do agravado, além de ilegal, tem causado enorme constrangimento à comunidade petropolitana, gerando uma perniciosa sensação de impunidade e ofendendo sua moralidade.

A bem da verdade, diante da notícia de liberação do agravado, decidida anteontem (11/09/2018) pelo STJ, o sentimento de impunidade já paira sobre a população



petropolitana e será certamente intensificado acaso seja mantida a decisão proferida pelo Juízo de piso.

Registre-se que os motivos que fundamentaram o *decisum* vergastado perderam a sua sustentação diante da soltura do agravado.

Note-se que o intuito do Juízo, ao determinar o pagamento parcial da remuneração do agravado, foi o de *“impedir que desequilíbrios financeiros fossem acrescentados ao sentimento de “tristeza” e “intensa dor” que chicoteia o grupamento familiar desde o momento primevo da custódia”*. E prossegue o julgador: *“Assim, usando o dever geral de cautela, no caso com o ânimo de proteger o atendimento das necessidades básicas da família de Paulo Igor, determino que o Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, Vereador Roni Carlos de Medeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua efetiva intimação, ultime o pagamento à esposa do Vereador Paul Igor, de quantia correspondente a 40% dos subsídios...”* – grifos nossos.

Ora, se a pretensão do magistrado *a quo* com a decisão era de evitar que a família do agravado ficasse financeiramente desamparada durante a sua custódia, tal fato, diante de sua libertação promovida pelo STJ, caiu por terra.

A libertação do agravado, ainda que mantido o impedimento de ingressar no prédio da Câmara Municipal de



Petrópolis para participar de sessões públicas, *id est*, de exercer a vereança, passa a permitir que ele exerça qualquer outra atividade lícita capaz de suprir as necessidades de sua família, tal como milhares e milhares de brasileiros fazem cotidianamente.

A manutenção do recebimento do subsídio, sobretudo diante do quadro de soltura do agravado, *concessa maxima venia*, além de ser absolutamente imoral é uma afronta ao povo brasileiro, sobretudo ao povo petropolitano, cansado, como todos, de ver seus representantes darem péssimos exemplos e ainda serem agraciados com uma breve custódia e, no caso em testilha, se nada for modificado, mesmo sem poder exercer sua atividade, com o recebimento de salário. É preciso dar um basta nessa constante ofensa à moral coletiva agenciada por políticos corruptos!

Sem prejuízo de estar apto a exercer qualquer outra atividade lícita para o sustento de sua família diversa da vereança, é de bom alvitre registrar que em recente procedimento de quebra de sigilo bancário e fiscal requerido por este órgão de execução, autuado sob o nº 0014585-33.2017.8.19.0042, em trâmite eletrônico perante a 4ª Vara Cível de Petrópolis, restou verificado que o recorrido possui bens imóveis em seu nome e participação em 02 (duas) sociedades empresárias que podem lhe render frutos e, conseqüentemente, lhe possibilitar a manutenção das despesas familiares, sem que para tanto tenha que sugar indevidamente dos combalidos cofres públicos parte de seus subsídios. Basta observar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nome: PAULO IGOR DA SILVA CARELLI
Nome da mãe: ALEXANDRA DA SILVA CARELLI
Data do nascimento: 11/12/1981
Sexo: M **Situação CPF:** Regular
Município: PETROPOLIS **UF:** RJ **CEP:** 25630021
Logradouro: R GENERAL MARCIANO MAGALHAES **Complemento:** CASA N 01 **Número:** 1171
Bairro: MORIN
Telefone: 0024-22436337 **Fax:** 0024-22572350
Ano Óbito: 0000
E-mail: CLOVESCONTABILIDADE@TERRA.COM.BR **Estrangeiro:** N **País:**

Sócio das empresas

Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Social %	Data inclusão	Data exclusão
OLDSTAR MODAS LTDA - ME	28.349.397/0001-40	SOCIO ADMINISTRADOR	5,00	12/07/2000	00/00/0000
BIG DAD POUSADA LTDA - ME	04.434.961/0001-65	SOCIO	10,00	09/05/2001	00/00/0000

Responsável pelas empresas

Nome **CPF/CNPJ**

Operações Imobiliárias - Informações a partir de 1996 - 7 participações

Data da operação: 07/06/2013 **Valor da operação:** 550.000,00 **Forma da operação:** A vista
Imóvel: Urbano **Tipo:** Casa **Área:** 8,35
Endereço: RUA GENERAL MARCIANO MAGALES 1.171 CASA 01 -----
CEP: 25600000 **Município:** PETROPOLIS **UF:** RJ

Alienantes

651.534.997-15	ROBERTO MARTINS BOTELHO	Adquirentes
003.797.547-11	SUZANA HEES BARBOSA LEITE BOTELHO	094.126.217-01 PAULO IGOR DA SILVA CARELLI
002.276.107-17	ELISABETE MARTINS BOTELHO	098.752.867-02 MONICA PINHEIRO CARELLI

Data da operação: 27/09/2013 **Valor da operação:** 198.900,00 **Forma da operação:** A vista
Imóvel: Urbano **Tipo:** Apto **Área:** 0,00
Endereço: ESTRADA DA SAMAMBAIA 335 APTO 208 BL B SAMAMBAIA
CEP: Município PETROPOLIS UF RJ

Alienantes

39.753.074/0001-34	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA	Adquirentes
		098.752.867-02 MONICA PINHEIRO CARELLI
		094.126.217-01 PAULO IGOR DA SILVA CARELLI

Data da operação: 27/09/2013 **Valor da operação:** 198.900,00 **Forma da operação:** A vista
Imóvel: Urbano **Tipo:** Apto **Área:** 0,00
Endereço: EST. SAMAMBAIA 335 208 BL B AREA DE TERRAS SAMAMBAIA
CEP: Município PETROPOLIS UF RJ

Alienantes

39.753.074/0001-34	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA	Adquirentes
		098.752.867-02 MONICA PINHEIRO CARELLI
		094.126.217-01 PAULO IGOR DA SILVA CARELLI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



098.752.867-02 MONICA PINHEIRO CARELLI 717.509.837-53 ANA MARIA MARTINS WAGNER
094.126.217-01 PAULO IGOR DA SILVA CARELLI

Data da operação: 19/03/2015 **Valor da operação:** 360.000,00 **Forma da operação:** A vista
Imóvel: Urbano **Tipo:** Apto **Área:** 8.792,67
Endereço: ESTRADA SAMAMBAIA 335 AP 208 BL B
CEP: 28907410 **Município:** PETROPOLIS UF RJ

Alienantes

098.752.867-02 MONICA PINHEIRO CARELLI
094.126.217-01 PAULO IGOR DA SILVA CARELLI

Adquirentes

717.509.837-53 ANA MARIA MARTINS WAGNER

Data da operação: 19/02/2016 **Valor da operação:** 320.000,00 **Forma da operação:** A vista
Imóvel: Urbano **Tipo:** Apto **Área:** 157,50
Endereço: RUA JOSE BARBOSA GUIMARAES 87 AP 303 LOTEAMENTO ALGODOAL
CEP: 28921080 **Município:** CABO FRIO UF RJ

Alienantes

678.159.446-04 ELIANA APARECIDA GASPARINI
DEL VIGNA

Adquirentes

210.312.407-30 PAULO RENATO DA SILVA
CARELLI
925.141.547-15 ALEXANDRA DA SILVA CARELLI
094.126.217-01 PAULO IGOR DA SILVA CARELLI
098.752.867-02 MONICA PINHEIRO CARELLI

Data da operação: 01/02/2016 **Valor da operação:** 320.000,00 **Forma da operação:** A vista
Imóvel: Urbano **Tipo:** Apto **Área:** 157,50
Endereço: RUA JOSE BARBOSA GUIMARAES 87 ALGODOAL
CEP: Município Cabo Frio UF RJ

Alienantes

678.159.446-04 ELIANA APARECIDA GASPARINI
DEL VIGNA

Adquirentes

094.126.217-01 PAULO IGOR DA SILVA CARELLI
210.312.407-30 PAULO RENATO DA SILVA
CARELLI

Afivê-se, neste cenário, que a declaração de bens apresentada pelo agravado à Justiça Eleitoral no ano de 2016, tal como se verifica na tabela abaixo colacionada, também demonstra a existência de bens e de aplicações financeiras em seu nome, vejamos:



Tipo de bem	Descrição do bem	Valor (R\$)
Casa	IMÓVEL RESIDENCIAL	265.088,92
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	VOLKSWAGEM FUSCA 1964	4.000,00
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	VOLKSWAGEM BORA 2008/2009	24.000,00
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	FORD CURRIER 2010	14.000,00
VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre	VGBL BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA	21.811,54
Quotas ou quinhões de capital	50 COTAS DE CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA OLDSTAR MODAS LTDA CNPJ 28349397/000140	50,00
Dinheiro em espécie - moeda nacional	DINHEIRO EM GUARDA PESSOAL	40.000,00
Valor total dos bens declarados: R\$ 368.950,46		

Em resumo, o pedido de reforma da decisão em comento se apoia sobre tríplice fundamentação: existência de patrimônio que pode gerar frutos visando à subsistência do recorrido e sua família, possibilidade do recorrido exercer outra atividade remunerada, eis que posto em liberdade e ilegalidade do pagamento de remuneração sem o correspondente comparecimento às sessões da Câmara, ante sua natureza *pro labore faciendo*.

5 – Do pedido de efeito suspensivo:

Como se vê pelas razões acima esposadas, a presença do *fumus boni iuris* a amparar os fundamentos do presente recurso é inequívoca, vez que está plenamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas



constitucionais e infraconstitucionais, sendo absolutamente incompatível com a ordem jurídica vigente.

Noutro giro, resta patente o *periculum in mora*, eis que a permanência desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação ao direito coletivo à transparência da gestão pública, sendo necessário também avaliar a questão do dano atrelado à dimensão temporal do processo.

Assim, sendo manifesta a situação de risco, **promove o Ministério Público pelo deferimento de efeito suspensivo ativo ao presente agravo**, determinando-se a imediata suspensão do pagamento de qualquer remuneração ao agravado até que reassuma o efetivo exercício de suas funções laborativas junto à Câmara Municipal de Petrópolis, se é que isso irá ocorrer.

6– Do pedido:

Diante de tudo o que foi exposto, requer o MP, após o conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, seja-lhe atribuído efeito suspensivo para sustar, *incontinenti*, os efeitos da decisão ora recorrida e, após, adotadas as providências de praxe, requer seja dado provimento ao presente recurso para que continue suspenso o pagamento de qualquer remuneração ao agravado até que



reassuma o exercício efetivo de suas funções laborativas junto à
Câmara Municipal de Petrópolis.

Petrópolis, 13 de setembro de 2018.

Vanessa Quadros Soares Katz

Promotora de Justiça

Mat. 2260